



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. AD. NO D. O. U.
C	De 11 / 08 / 1997
C	Set.
	Rubrica

Processo n.º 13739.000762/91-52

Sessão de : 06 de dezembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.937

Recurso n.º 91.811

Recorrente : S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM

Recorrida : DRF em Niterói - RJ

IPI - VALOR TRIBUTÁVEL - FRETES E CARRETOS - TRANSPORTE DE CIMENTO - A exclusão das despesas de fretes e carretos da base de cálculo do IPI (valor da operação) é legítima quando pagos diretamente pelo contribuinte à empresa transportadora por ela contratada para a execução do serviço de transporte, ainda que esta subcontrate com outra transportadora os mesmos serviços. Não comprovadas nos autos as hipóteses de cobranças de fretes a níveis superiores aos preços então em vigor, nem de serem fixas essas despesas, sem considerações a distancia a percorrer. Dada a abrangência do julgamento da matéria do mérito, restou prejudicada a arguição de decadência e suplantadas as razões contestatórias do termo inicial da contagem dos juros e da correção monetária.

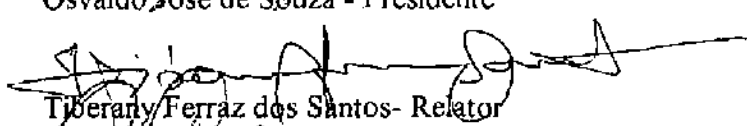
Recurso provido.

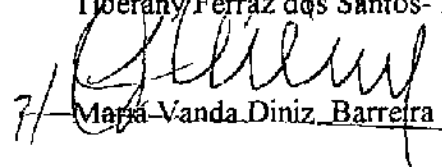
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente


Tiberany Ferraz dos Santos - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.

felb/



Processo n.º 13739.000762/91-52

Recurso n.º : 91.811

Acórdão n.º: 203-01.937

Recorrente : S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM

RELATÓRIO

Consoante a descrição dos fatos impositivos segundo a denúncia fiscal de fls. 2 e respectivo auto de infração, a contribuinte teria recolhido com insuficiência o IPI devido no período de janeiro de 1988 a junho de 1989, sob o fundamento de que nesse período cobrava a título de "frete", parcela superfaturada através de empresa interdependente, e conseqüentemente subfaturado o preço do cimento.

A fiscalização esclarece ainda em sua peça de fls. 2 que "as despesas de fretes ocorrem tão-somente entre a unidade fabril e o estabelecimento aqui citado, sendo este serviço executado pela Empresa de Transportes CPT LTDA. do mesmo grupo empresarial, em relação de interdependência com S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM, definida no art. 394-II do RIPI/82"; que, "a transportadora realizou o transporte do cimento em veículos de terceiros, subcontratados, até o depósito"; que, ao efetuar o pagamento aos transportadores subcontratados, a Empresa de Transportes CPT Ltda. o faz em valor inferior ao escriturado em separado na nota fiscal, ficando assim descaracterizado como sendo despesa de frete a diferença constatada, cobrada ao adquirente, e sujeita, portanto, à incidência do IPI."

Apontados como infringidos os artigos 54; 55-I, b; 62; 63, II; 107, II; e 263 do RIPI/82 Decreto nº. 87.981/82, e a multa foi capitulada no art. 364, II, do mesmo diploma regulamentar.

Inconformada, a autuada impugna a exigência fiscal (fls. 19/38), sustentando, em síntese:

- meritoriamente, que foi correta sua conduta fiscal em não embutir o preço do frete destacado em suas notas fiscais, no preço de venda de seus produtos; que, a diferença entre a receita e despesa de frete, realizada pela empresa transportadora, não poderia ser tributável no estabelecimento remetente do produto, ainda que a transportadora com quem contratou os serviços fosse interdependente, mesmo porque não há qualquer veículo jurídico ou relacionamento comercial entre o estabelecimento da contribuinte, com as eventuais empresas transportadoras subcontratadas; que, se eventual diferença houvesse, seu critério de operação seria anual e não mensal como foi elaborado, isto se fosse superior a 20% da despesa efetiva, cuja incidência se daria pelo seu diferencial excedente a este percentual; que, os termos iniciais da correção monetária e dos juros estão incorretos, consoante o art. 63, § 1º., IV, do RIPI/82 pelas mesmas razões acima citadas (lançamento anual da diferença); pede, ao final, a improcedência da ação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13739.000762/91-52

Acórdão n.º: 203-01.937

O D. Agente Fiscal autuante prestou as Informações de fls. 41, onde, contesta em linhas gerais as razões da impugnante.

O julgador monocrático manteve a exigência fiscal, assim ementando sua decisão.

"IPI - Frete excluído da base tributável em desacordo com as exigências regulamentares: Valores acima dos normalmente praticados nas mesmas condições e praças. Art. 63-II do RIPI/82 .

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Intimada, regularmente, desta decisão, a empresa interpôs o Recurso de fls. 49/69, em cuja peça argui preliminares de cerceamento de defesa, vez que a seu ver o julgador singular não enfrentou todos os argumentos e razões contidas na Impugnação, e reinterando ainda a ocorrência da decadência do direito de revisão do lançamento, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses de julho e agosto de 1986, meritariamente são idênticas às razões apontadas na defesa.

É o relatório.



Processo n.º 13739.000762/91-52

Acórdão n.º: 203-01.937

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso em prazo; reúne condições de admissibilidade; dele conheço.

De início, afasto a preliminar argüida, no sentido de incorrer a decisão *a qua*, em preterição do direito de defesa, daí sua nulidade.

Com efeito, embora referida decisão não traga em seu bojo contra-argumentos direcionados a cada item específico da defesa, o fez contudo ao mencionar os fundamentos legais onde escorou seu livre convencimento, diante dos fatos submetidos à sua apreciação, preenchendo, pois, a meu ver, ainda que singelamente, os requisitos exigidos pelo art. 31 do Decreto nº. 70.235/72.

No mérito, entendo que não podem prosperar as acusações fiscais nos moldes em que estão postas.

Com efeito, verifico dos autos que a ora recorrente cobra de seus clientes, a título de "frete", parcela destacada nas notas fiscais de venda, cuja parcela corresponde, ou equivale, à paga para sua interdependente - Empresa de Transportes CPT Ltda., dos serviços de transporte, inclusive na transferência de seus produtos do estabelecimento industrial, para seu estabelecimento-filial-atacadista.

Constata-se, outrossim, e o demonstra o Quadro de fls. 03, que o valor do frete pago pela recorrente é o mesmo cobrado pela empresa interdependente CPT Ltda. na execução dos serviços de transporte, embora esta pague a esse título, valor inferior às suas transportadoras subcontratadas; é o que afirma o próprio Fisco no item 5 do Documento de fls. 02.

Ora, a acusação fiscal amparou-se, no particular, no art. 63, inciso II, e seu parágrafo primeiro (1º.), exclusivamente; logo, não poderia a decisão recorrida ir além das acusações fiscais e do enquadramento legal por si mesmo capitulado aos fatos tidos impossíveis,

Despicienda, pois, a discussão a respeito das disposições dos incisos III e IV do § 1º. do art. 63 do RIPI/82, tendo-se em conta que a própria fiscalização não fez menção alguma nos autos quanto à violação pela recorrente, dos preços de mercado do frete do cimento, bem como não demonstra e nem vislumbra em seus demonstrativos anexos ao auto de infração, o excesso do limite do percentual de 20% estipulado na legislação supramencionada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13739.000762/91-52

Acórdão n.º: 203-01.937

E estas provas, a fundamentar o lançamento fiscal, caberia ao Fisco fazê-las e trazê-las nos autos.

Por outro lado, para admitir-se a inclusão na base de cálculo do IPI o valor do frete nas condições estabelecidas no art. 63, § 1º, IV, do RIPI/82, seria necessário que a cobrança do frete se operasse mediante a aplicação de percentuais ou valores fixos para unidade ou quantidade de produto. O autuante em suas informações nada esclarece a respeito, embora a decisão recorrida faça remota lembrança a tal aspecto, porém sem respaldo fático algum.

Ademais, tenho para mim que se a cobrança dos fretes por parte da Empresa transportadora interdependente, dos adquirentes dos produtos, fossem superiores ao determinado pelos órgãos competentes, sem, contudo, que deste fato haja nos autos prova ou acusação fiscal específica, incorreria ela, sim, em ilícitos à economia popular, fato que não ensejaria a transferência das receitas assim auferidas para a base de cálculo do IPI, a título de preço da operação ou valor tributável.

Finalmente, tenha-se presente que o fato de a empresa interdependente "CPT - Ltda." proceder à subcontratação de transportadores para consecução de seu mister, não a descaracteriza como empresa transportadora responsável e executora dos seus serviços de transporte dos produtos fabricados pela recorrente, pela simples razão de serem juridicamente distintas, diversas, autônomas e independentes as pessoas jurídicas enfocadas. (art. 100 - CTN).

Indo além, somente esta destinação jurídica e formal entre a usuária do serviço - a autuada recorrente - a empresa transportadora CPT Ltda. e a empresa subcontratada, põe a deriva o entendimento fiscal, vez que não há relacionamento algum, nem vínculo jurídico, entre a pessoa jurídica usuária dos serviços, com os eventuais subcontratados à sua execução, tendo-se em conta que tal responsabilidade perante a usuária é da empresa CPT Ltda., e daquelas com esta subsidiariamente, nos jornais da empresa subcontratadas com a empresa usuária diretamente.

Sob estes fundamentos e considerações é que dou provimento ao recurso, e o faço também para declarar suplantadas as razões referentes ao deslocamento dos termos iniciais da correção monetária e dos juros, bem assim quanto à contestação do critério do levantamento fiscal adotado pela fiscalização, dada a abrangência do julgamento do mérito propriamente dito.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS